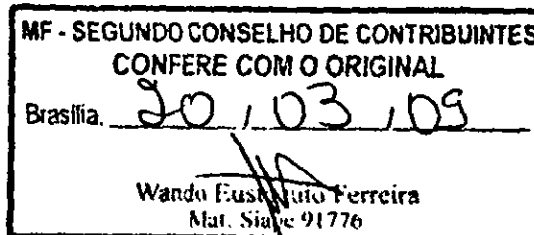




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.002480/2002-81
Recurso nº 136.833 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.710
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.

Somente se incluem na base de cálculo do crédito presumido de IPI matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para uso no processo produtivo, o que não abrange a aquisição de serviços.

Recurso voluntário negado.

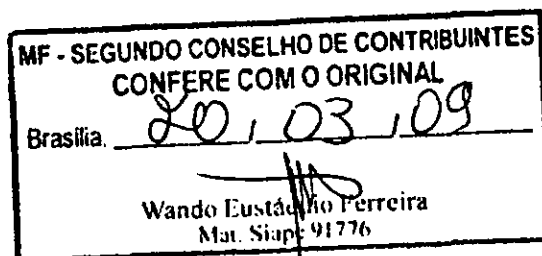
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB-SC 10.264.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eçal, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 20, 03, 09 Wando F. Ferreira Ass. Sínd. 91776

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 95 a 104) apresentado em 23 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 14-13.464, de 25 de agosto de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 88 a 94), do qual tomou ciência a interessada em 22 de setembro de 2006 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2001, indeferiu a solicitação da interessada. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

Solicitação Indeferida".

O pedido, apresentado em 1º de fevereiro de 2002, foi deferido em parte pelo despacho de fls. 49 a 51, de 31 de outubro de 2003, segundo o qual a interessada teria registrado incorretamente a base legal do direito de crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 1996, como sendo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

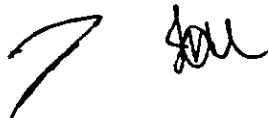
Ademais, o pedido foi analisado conjuntamente com os constantes dos Processos nºs 10980.007030/2001-01, 10980.007027/2001-80, 10980.007028/2001-24 e 10980.007026/2001-35.

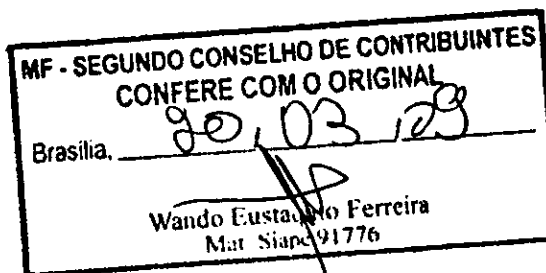
Segundo o despacho, a energia elétrica, os serviços de telecomunicação e os combustíveis não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não conferindo direito ao crédito presumido de IPI.

No recurso, defendeu a interessada o direito ao "crédito integral", uma vez que a energia elétrica, os serviços de telecomunicação e os combustíveis seriam "*fundamentais para elaboração e confecção dos produtos finais [...]*".

Citou ementas de acórdão administrativos e alegou que as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, art. 3º, teriam admitido o creditamento relativo a combustíveis para o PIS e a Cofins.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à energia elétrica e aos combustíveis, a Súmula nº 12 deste 2º Conselhos de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, dispõe o seguinte:

"Súmula nº 12:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Dessa forma, deve ser sumariamente indeferido o recurso nessa matéria.

Em relação aos serviços de telecomunicação, é importante destacar que a Lei nº 9.363, de 1996, confere direito ao crédito presumido em relação a "matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo".

Portanto, a lei claramente dispõe que o direito refere-se a produtos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) e não a serviços. Ademais, os produtos devem ser adquiridos "para utilização no processo produtivo".

Os serviços de telecomunicação, obviamente, não são adquiridos para utilização no processo produtivo e, assim, não podem gerar direito de crédito presumido de IPI.

A alegação de que as contribuições sociais incidem sobre os serviços e, assim, deveriam compor a apuração do crédito é improcedente, uma vez que o crédito presumido visa ressarcir PIS e Cofins incidentes sobre insumos aplicados na produção de produtos exportados e não incidentes sobre todo e qualquer custo da empresa exportadora.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO